

MUNICÍPIO DO ARACATI

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.011/2021-PE



Ilmo. Sr. Pregoeiro,

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, bairro Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

#### **1. DESCRITIVO DO EDITAL – DIRECIONAMENTO DE MARCA - ILEGALIDADE**

Ao analisar o edital e suas exigências, constata-se que o descritivo do item 1.1 traz a exigência que o teste rápido Antígeno possua **SENSIBILIDADE MÍNIMA de 96,7%**.

Ocorre que, dentre tanto produto comercializado atualmente, esta licitante conhece apenas 1 único produto Teste Rápido Antígeno que possui sensibilidade com esse percentual: **Diagmaster fabricado na HUmasi (Coréia do Sul)**.

Dito isso, seguem algumas questões a serem analisadas e esclarecidas.

#### **PARÂMETROS DE PERFORMANCE PARA O TESTE RÁPIDO**

1. Os valores de IC95% serão considerados na avaliação dos produtos oferecidos no presente pregão?
2. Em caso negativo, qual a motivação técnica para tal recusa

#### **Motivação:**

Nas Instruções de Uso de testes rápidos para COVID19, os valores de performance são apresentados através de seus valores médios, obtidos a partir da quantidade de amostras utilizadas no ensaio de performance.

Para eliminar este tipo de desvio e tornar o resultado mais próximo da realidade, a imensa maioria dos testes rápidos para COVID-19 disponíveis o mercado disponibilizam esta informação apoiada no Intervalo de Confiança de 95% (IC95%), que confere

segurança estatística e define os intervalos de resultados possíveis considerando a quantidade de amostras utilizada no ensaio.

Portanto, considerar este intervalo de confiança é a forma mais assertiva de avaliar a performance de produtos para diagnóstico in vitro, motivo pelo qual solicitamos que seja considerado no presente pregão.

Por outro lado, quando o edital define que a sensibilidade do teste de antígenos deve ser de exatamente 96,7%, valor mínimo específico e que é atendido por muito poucos, ou até mesmo, um único fornecedor, com certeza direciona o descritivo e reduz sobremaneira a quantidade de potenciais fornecedores de produtos com características semelhantes e que podem atender as necessidades do município.

Necessário se faz, portanto, aceitar a variação do IC95% na avaliação da sensibilidade do teste de antígenos, objeto do presente pregão eletrônico.

## **2. DIRECIONAMENTO INDIRETO – ILEGALIDADE**

Sabe-se que o direcionamento em processos licitatórios pode ser **DIRETO** (com a citação expressa do nome do produto escolhido) ou **INDIRETO** (identificado pela exigência técnica que somente é atendida por um único produto). **No caso em questão, tem-se nítido DIRECIONAMENTO INDIRETO.**

A lei de licitação proíbe, expressamente, que a Administração faça **exigências que restrinjam o processo licitatório** assim como pratique atos subjetivos, em que a Administração **escolha determinado produto em detrimento de outro**. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.

É o que prevê o art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões)<sup>1</sup>, bem como o art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**".

<sup>2</sup> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."



No caso sob análise, a especificação de marca descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

Neste sentido é a dicção de r. julgados emanados do **Tribunal de Contas da União**, à exemplo do Acórdão 1097/07<sup>3</sup> que reafirma a vedação ao direcionamento do item justamente por impedir a competitividade do certame.

Ademais, a lei de licitações veda expressamente a indicação de marca em DOIS dispositivos legais: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (Grifo nosso)

Sendo assim, cabe aqui a solicitação de que essa r. Administração informe, no mínimo, 3 produtos que possuem a sensibilidade exigida no edital, descaracterizando – pois – o direcionamento indireto identificado e conferindo legitimidade e lisura ao processo licitatório.

<sup>3</sup> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório

### 3. PEDIDO

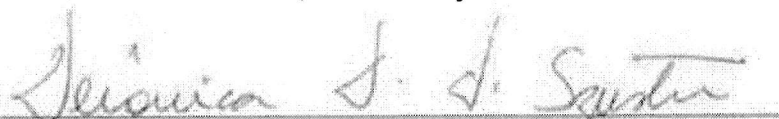
Após o exposto, serve o presente para solicitar:

1. Seja aceito o IC 95%;
2. Sejam informados, pelo menos 3 produtos que atendam ao descritivo, informando se eles utilizam ou não o IC95%;

Cumpre frisar que os certames para aquisição de produtos para o enfrentamento do COVID-19 estão sendo alvo de forte fiscalização por parte dos órgãos Públicos, de modo que a alteração do edital é necessária para tornar o certame legal, transparente e isonômico para as licitantes, sem haver afronta a lei de licitações e promovendo a competitividade às participantes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 24 de março de 2021.

  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**  
**DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**